



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534820 - PR(2023/0393442-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JENIFER PAVAN DE PAULA
AGRAVANTE : RAFAELA PAVAN DE PAULA DE LUCCA
ADVOGADO : JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR - PR031848
AGRAVADO : TRATORCASE MAQUINAS AGRICOLAS S/A
ADVOGADOS : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL - PR029350
JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK - PR056589
INTERES. : AGROGIBA - SERVICOS DE COLHEITA MECANIZADA E
TRANSPORTES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à execução de cédula de crédito bancário é trienal, conforme o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. O prazo prescricional, em contratos de financiamento para pagamento parcelado, inicia-se na data de vencimento da última prestação, independentemente do vencimento antecipado da dívida.
3. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula 106 do STJ.
4. A demora na citação das agravantes decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não sendo imputável à parte exequente.
5. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na citação, para fins de aplicação ou afastamento da Súmula 106 do STJ, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula 83 do STJ.
7. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534820 - PR(2023/0393442-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JENIFER PAVAN DE PAULA
AGRAVANTE : RAFAELA PAVAN DE PAULA DE LUCCA
ADVOGADO : JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR - PR031848
AGRAVADO : TRATORCASE MAQUINAS AGRICOLAS S/A
ADVOGADOS : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL - PR029350
JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK - PR056589
INTERES. : AGROGIBA - SERVICOS DE COLHEITA MECANIZADA E
TRANSPORTES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à execução de cédula de crédito bancário é trienal, conforme o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. O prazo prescricional, em contratos de financiamento para pagamento parcelado, inicia-se na data de vencimento da última prestação, independentemente do vencimento antecipado da dívida.
3. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula 106 do STJ.
4. A demora na citação das agravantes decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não sendo imputável à parte exequente.
5. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na citação, para fins de aplicação ou afastamento da Súmula 106 do STJ, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula 83 do STJ.

7. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, as agravantes sustentam a ocorrência de prescrição da pretensão executória fundada em cédula de crédito bancário, afirmando que o inadimplemento do contrato ocorre em 16.12.2013, que a ação de busca e apreensão é distribuída em 09.04.2014, com despacho citatório em 11.04.2014, e que, apesar do pedido de inclusão das garantidoras em 17.05.2016 e do provimento de agravo em 06.03.2018, a citação não se efetiva antes do comparecimento espontâneo em 26.04.2019. Alegam que incide o prazo trienal (art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil), que o vencimento antecipado não altera o termo inicial da prescrição e que não houve causa interruptiva hábil em relação às agravantes, imputando desídia à exequente. Pretendem, no agravo de instrumento, efeito suspensivo e a reforma da decisão interlocutória para reconhecer a prescrição e extinguir a execução, bem como obstar a adjudicação do imóvel.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 4ª Câmara Cível, conhece do recurso e nega-lhe provimento. Define que a cédula de crédito bancário se submete ao prazo prescricional trienal (art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra), cujo termo inicial, em contratos parcelados, é a data do vencimento da última prestação, independentemente do vencimento antecipado. Registra que a última parcela vence em 15.04.2016, que a ação é proposta em 09.04.2014, e que a inclusão das agravantes no polo passivo é determinada por acórdão de 06.03.2018, antes de transcorrido o triênio. Assenta que a demora na citação decorre de motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário e aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 37-43).

O acórdão transcreve e aplica o art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil (“A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”) e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”), afirmando que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura e que não há desídia do exequente. Com esses fundamentos, mantém a rejeição da prescrição e a adjudicação do bem penhorado, concluindo pelo não provimento do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 39-46).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 68-78), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 190, 202, I, e 206, § 3º, do Código Civil, pois teria havido prescrição material trienal da pretensão executiva fundada em título de crédito, com interrupção que só poderia ocorrer uma única vez, e que já teria sido consumada pelo decurso superior a três/cinco anos entre a ordem de citação e o comparecimento espontâneo, além de a execução prescrever no mesmo prazo da ação.

(ii) arts. 223 e 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois haveria preclusão pela inércia da exequente em promover a citação no prazo legal, sendo sua a responsabilidade pela prática dos atos necessários, o que afastaria a imputação do atraso ao Judiciário e tornaria nula a constrição de bens efetuada sem citação válida.

(iii) arts. 487, II, 924, V, e 921, §§ 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido prescrição intercorrente a partir da primeira tentativa de citação ou de localização de bens, considerando-se o marco e o prazo legal aplicável, com paralisação do feito por lapso superior ao permitido sem impulso útil da exequente.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 86-91).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 92-95), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 98-106).

Contrainuta não apresentada (fl. 111).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 37-46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE NÃO ALTERA O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 240, §3º, DO CPC. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação aos arts. 190, 202, I, e 206, § 3º, do CC, pois teria havido prescrição material trienal da pretensão executiva fundada em título de crédito, com interrupção que só poderia ocorrer uma única vez, e que já teria sido consumada pelo decurso superior a três/cinco anos entre a ordem de citação e o comparecimento espontâneo, além de a execução prescrever no mesmo prazo da ação.

Referiu também violação aos arts. 223 e 240, §§ 1º e 2º, do CPC, pois haveria preclusão pela inércia da exequente em promover a citação no prazo legal, sendo sua a responsabilidade pela prática dos atos necessários, o que afastaria a imputação do atraso ao Judiciário e tornaria nula a constrição de bens efetuada sem citação válida.

Ainda, afirmou a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 487, II, 924, V, e 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, pois teria ocorrido prescrição intercorrente a partir da primeira tentativa de citação ou de localização de bens, considerando-se o marco e o prazo legal aplicável, com paralisação do feito por lapso superior ao permitido sem impulso útil da exequente.

Ao analisar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 40-46):

Cinge-se a pretensão recursal ao reconhecimento da prescrição em execução de cédula de crédito bancário convertida a partir de ação de busca e apreensão.

Da análise dos autos, no que importa à solução da controvérsia, verifica-se que:

(a) a ação de busca e apreensão foi proposta inicialmente por Banco CNH Capital S/A em face de Agrogiba Serv. De Col. Mec. E Trans. Ltda. ME, em 09.04.2014, com base na cédula de crédito bancário de número 2011001407, na qual as ora agravantes figuraram como intervenientes hipotecantes (mov. 1.4, p. 4). Em referida cédula de crédito bancário, pela qual foi tomado financiamento de R\$580.000,00, foi pactuado o pagamento em sessenta prestações mensais com vencimentos entre 15.07.2011 e 15.04.2016, previsto o vencimento antecipado em caso de inadimplemento. Como garantias, além de alienação fiduciária das máquinas e equipamentos financiados, foi oferecido em hipoteca bem imóvel de propriedade das agravantes (“data de terras nº 14, quadra 206 com área de 549,49 m², situada no quadro urbano na cidade de Ivaiporã/PR, matrícula 20961 do CRI da Comarca de Ivaiporã/PR”);

(b) a decisão que deferiu a liminar e ordenou a citação da empresa mutuária foi proferida em 11.04.2014 (mov. 7.1) e em 29.01.2016 foi deferido pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial;

(c) em 17.05.2016 foi requerida a inclusão de todos os avalistas no polo passivo da ação (mov. 49.1), pedido que foi indeferido por decisão contra a qual a parte exequente interpôs agravo de instrumento, nº 1.627.559-5, provido por esta 4ª Câmara Cível em julgamento realizado em 06.03.2018, “para autorizar a inclusão no polo passivo dos avalistas e hipotecantes que assinaram a cédula de crédito bancário” (mov. 115.2);

(d) no mov. 93 foi determinado o bloqueio do imóvel oferecido em hipoteca pelas agravantes, tendo sido juntado o termo de penhora no mov. 99.1, em 23.04.2018;

(e) no mov. 115.1 foi requerida a inclusão dos avalistas e hipotecantes no polo passivo da execução, e também a substituição do polo ativo para que passasse a constar a agravada Tratorcase Máquinas Agrícolas, sendo deferidos os pedidos (mov. 175.1);

(f) no mov. 124.1, em 26.04.2019, as agravantes compareceram aos autos espontaneamente sustentando a impenhorabilidade do imóvel oferecido em hipoteca. O pedido foi indeferido pela decisão de mov. 131.1, mantida em sede recursal no julgamento do Agravo de Instrumento NPU 0004791-25.2022.8.16.0000, em apenso;

(g) no mov. 211.1 as agravantes peticionaram requerendo o reconhecimento da prescrição, o que foi indeferido pela decisão agravada, de mov. 220.1.

O prazo prescricional aplicável à hipótese é o trienal, por se tratar de cédula de crédito bancário, consoantes previsto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 ao dispor ser aplicável “às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e

terceiros garantidores”, considerando que o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG) prevê o prazo de três anos a contar do vencimento da dívida. E o prazo prescricional, em se tratando de financiamento para pagamento parcelado, passa a fluir a partir da data de vencimento da última prestação, independente da data do inadimplemento ou do vencimento antecipado da dívida.

Confira-se:

(...)

No caso, foi pactuado o vencimento da última parcela do financiamento para 15.04.2016, a ação foi proposta em 09.04.2014 e a inclusão das agravantes no polo passivo da execução foi determinada pelo Acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível em 06.03.2018, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional trienal estabelecido pelo artigo 70 da LUG.

Toda a demora para a citação das agravantes, até o comparecimento espontâneo aos autos no mov. 124, decorreu exclusivamente de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, inclusive porque a inclusão das agravantes no polo passivo da lide fora requerida em 17.05.2016.

Em tais circunstâncias, ainda que as agravantes tenham comparecido nos autos espontaneamente após o decurso do prazo trienal, é aplicável da Súmula 106 do STJ, no sentido de que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

No mesmo sentido é a redação do §3º, do art. 240, do CPC, in verbis:

(...)

Em nota a tal dispositivo, esclarecem Teresa Arruda Alvim Wambier e outros ser “de curial relevância o disposto no § 3º do art. 240 do NCPC: não são imputáveis à parte autora quaisquer delongas que decorram da própria morosidade forense, tais quais carência de pessoal, inépcia do oficial de justiça e congêneres. A demora decorrente de problemas atribuíveis exclusivamente ao Poder Judiciário (problemas de ordem estrutural ou a própria inoperância do magistrado, por exemplo) não pode ser utilizada em detrimento do autor da ação, mormente de modo a, caso seja demasiada a demora na efetivação da citação, não se considerar interrompida a prescrição”. Atentam os autores apenas para a situação em que “a citação não seja promovida por desídia do autor”, quando não será interrompida a prescrição (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Deste modo, como a ação foi proposta antes do término do prazo trienal previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, e que a parte autora diligenciou para citação das agravantes, com a determinação de sua inclusão no polo passivo por Acórdão proferido em 06.03.2018, tendo a demora para a citação ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, a interrupção da prescrição retroagiu à data propositura da ação, não merecendo prosperar a pretensão recursal.

A Corte Estadual reportou que a pretensão recursal cinge-se ao reconhecimento da prescrição em execução de cédula de crédito bancário convertida a partir de ação de busca e apreensão. Afirmou que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o trienal, por se tratar de cédula de crédito bancário, nos termos constantes do art. 44 da Lei n. 10.931/2004.

O Tribunal local referiu que o prazo prescricional, em se tratando de financiamento para pagamento parcelado, passa a fluir a partir da data de vencimento da última prestação, independente da data do inadimplemento ou do vencimento antecipado da dívida.

A Corte local apontou que o vencimento da última parcela do financiamento seria em 15/4/2016, que a ação foi proposta em 9/4/2014 e que a inclusão das recorrentes no polo passivo da execução foi determinada pelo acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível em 6/3/2018, antes do transcurso do prazo prescricional trienal estabelecido pelo artigo 70 da LUG.

Consignou o Tribunal de origem que toda a demora para a citação das agravantes/recorrentes, até o comparecimento espontâneo destas aos autos, decorreu exclusivamente de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, inclusive porque a inclusão das agravantes no polo passivo da lide fora requerida em 17/5/2016. E concluiu a Corte *a quo* que em tais circunstâncias, ainda que as agravantes tenham comparecido nos autos espontaneamente após o decurso do prazo trienal, seria aplicável da Súmula 106 do STJ, no sentido de que “*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*”.

Cumpra referir inicialmente que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ em relação ao prazo prescricional trienal, fazendo incidir a Súmula n. 83 do STJ no caso.

Vale dizer, o prazo prescricional aplicável à execução de Cédula de Crédito Bancário é trienal, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que remete à legislação cambial, e no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, por se tratar de norma geral.

Nessa linha:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

1. No caso, a tese jurídica apresentada foi debatida pelo tribunal originário, que se posicionou acerca da matéria versada no dispositivo apontado, ainda que implicitamente.

2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.613.432/DF, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Grifei

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 70 DA LUG. AVALISTA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO PRESCRITO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Como o aval possui natureza estritamente cambial, a pretensão de cobrança exercida em face do avalista deve observar o prazo prescricional do respectivo título de crédito - que, na espécie, é regulado pelo art. 70 da

Lei Uniforme de Genebra (3 anos) -, não se admitindo o ajuizamento da ação monitória, em face do referido coobrigado, com base em título prescrito. 3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.273.154/PE, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.) *Grifei*

E a prescrição trienal é contada a partir do vencimento da última parcela, de forma que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a execução de título extrajudicial.

2. O Recorrente alega: (i) negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC, por omissões não sanadas em embargos de declaração; (ii) contrariedade aos arts. 798, I, b; 783 e 803, I, do CPC e ao art. 28, §2º, I, da Lei nº 10.931/04, por iliquidez do título; (iii) contrariedade ao art. 357 do CPC, por cerceamento de defesa; (iv) contrariedade ao art. 206, §3º, VIII, do CC, por não reconhecimento da prescrição; e (v) contrariedade ao art. 51, IV, do CDC, por não declaração de nulidade de cláusulas abusivas.

3. Posteriormente, o Recorrente apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição trienal por outro fundamento.

II. Questão em discussão

4. São seis questões em discussão: (i) se houve prescrição da pretensão da Recorrida pelo fato de que a interrupção do prazo na data do despacho de citação não retroagiria à data da propositura da ação em razão de ter sido ela a culpada pela demora na prolação de tal despacho; (ii) se o acórdão dos embargos de declaração deixou de sanar quatro omissões do acórdão que julgou a apelação, negando vigência ao art. 1.022, II, do CPC; (iii) se a planilha de cálculos apresentada pela Recorrida não cumpria com os requisitos legais, de modo que o acórdão, ao deixar de anular a execução ou de extinguir o processo sem resolução do mérito, teria contrariado os arts. 798, I, b; 783 e 803, I, do CPC e ao art. 28, §2º, I, da Lei nº 10.931/04; (iv) se deveria ter sido realizada a decisão de saneamento e organização do processo, de modo que o acórdão contrariou o art. 357 do CPC ao não anular o processo; (v) se houve prescrição da pretensão da Recorrida pelo fato de que a contagem do prazo deveria iniciar da antecipação da dívida, uma vez que a cédula de crédito não previa data para vencimento da última parcela, de modo que o acórdão contrariou o art. 206, §3º, VIII, do CC por não reconhecer a prescrição e (vi) se as cláusulas do contrato eram abusivas, de modo que o acórdão contrariou o art. 51, IV, do CDC ao não declarar a nulidade destas.

III. Razões de decidir

5. O exame da tese da prescrição pela não retroatividade da interrupção do prazo não pode ser conhecida, pois foi apresentada em petição extemporânea e posterior à interposição do recurso, sofrendo preclusão consumativa e configurando inovação recursal. Ademais, não houve prequestionamento da questão, o que é necessário inclusive em matérias de ordem pública.

6. O Tribunal de origem examinou todas as questões submetidas à apreciação judicial, não havendo omissões que justifiquem a negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC.

7. A análise sobre a idoneidade da documentação apresentada na execução exige reexame de provas, vedado pela súmula 7 do STJ.

8. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando o juiz embasa sua decisão em prova suficiente, conforme entendimento do STJ.

9. **A prescrição trienal é contada a partir do vencimento da última parcela, conforme jurisprudência do STJ.**

10. A revisão de cláusulas contratuais por suposta abusividade implica interpretação de cláusulas, vedada pela súmula 5 do STJ.

IV. Dispositivo

11. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."**

(REsp n. 2.094.070/AL, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DECURSO DO PRAZO TRIENAL NÃO OCORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DATA DA CITAÇÃO. PRAZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela"**(AgInt no REsp 1.850.690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020).

2. **No presente caso, o acórdão recorrido assentou que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento da última parcela prevista para a cédula de crédito bancário e, não tendo decorrido o prazo prescricional trienal previsto em legislação específica de cédula de crédito bancário, não haveria falar-se em prescrição. Incidência da Súmula 83/STJ.**

3. Para se acolher a argumentação do recorrente de que a citação ocorreu após mais de quatro anos do ajuizamento da ação, seria necessário o exame dos elementos fático-probatórios dos autos uma vez que a premissa fática defendida no recurso, de que a citação teria ocorrido somente em 20/5/2019, não ficou assentado no acórdão do Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando sanar essa eventual omissão. Assim, o recurso especial encontra óbice, quanto a essa argumentação, na Súmula 7/STJ.

4. **Agravo interno não provido."**

(AgInt no AREsp n. 1.914.456/SP, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **O acórdão combatido guarda consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, inicia-se a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.**

2. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 1.534.625/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.) *Grifei*

No que toca à questão da alegada inércia da parte autora/recorrida, como regra a ausência de promoção dos atos de citação impede a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação e sua retroação à data da propositura da ação, salvo se houver demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

No caso dos autos, o Tribunal Estadual consignou que a demora para a citação das agravantes/recorrentes, até o comparecimento espontâneo destas aos autos, decorreu exclusivamente de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, inclusive porque a inclusão das agravantes no polo passivo da lide fora requerida em 17/5/2016.

E de fato, nos termos da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nessa linha:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO ANTERIOR DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 106/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte enseja, quando for o caso, Reclamação Constitucional, tal como prevista no artigo 105, I, f, da Constituição Federal/88.

2. Nos termos da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.123.065/MS, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CONFIGURA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SUPRE O ATO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Apesar de o acordo trazido ao processo não suprir o ato de citação, como, no caso, o agravante assume que teria havido comparecimento espontâneo nos autos em outubro de 2020, por meio da apresentação de exceção de pré-executividade, é certo que, atualmente, esta questão está superada.

2. Embora não substitua a citação, a celebração de acordo extrajudicial acarreta a interrupção do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão do débito, nos termos do art. 202, VI, do CC.

3. Na hipótese, como o acórdão recorrido relata que "o acordo foi celebrado em março de 2017, homologado em julho daquele ano, tendo a execução sido retomada ainda em agosto de 2017", não chegou a transcorrer o prazo prescricional no caso concreto, o qual, em se tratando de execução de cheque, é de 6 meses (art. 59 da Lei 7.357/85).

4. Nos termos da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.370.645/CE, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.) *Grifei*

E a pretensão de verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha de compreensão:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106/STJ. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. É firme neste Superior Tribunal o entendimento no sentido de "a verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 199.522/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/5/2018).

3. Tendo a Corte de origem adotado o entendimento de que os valores depositados não guardam relação com a atividade empresarial da agravante, como também não foi comprovada a alegada situação deficitária da empresa, este Superior Tribunal fica impedido revolver o acervo fático-probatório com o objetivo alcançar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo inter no desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 2.856.264/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.) Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA, CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS VENCIDOS. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COMUM. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR/APELADO. PRECEDENTES. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que a demora para se efetivar a citação da recorrente se deu por inércia do agravado, e não em razão dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 2.705.696/BA, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.) Grifei*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DO TÍTULO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a questão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que o título executado é uma Cédula de Produto Rural (CPR), o que implicaria na aplicação do prazo prescricional trienal, e não quinquenal, e alega que a exequente não agiu com diligência na promoção da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a execução está lastreada em Cédula de Produto Rural, o que alteraria o prazo prescricional aplicável, e se houve desídia da exequente na promoção da citação, afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o título não se qualifica como Cédula de Produto Rural, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal.

5. A demora na citação foi atribuída a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não à desídia da exequente, conforme entendimento da Súmula 106 do STJ.

6. A análise das alegações do agravante demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 2.755.782/SC, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.) *Grifei*

No mais, de relevo destacar que a Corte Estadual referiu uma série de marcos processuais, analisou fatos e provas, a fim de concluir pela ausência de prescrição na hipótese. Rever tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste STJ.

Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONSONÂNCIA. ENTENDIMENTO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por este Tribunal Superior, no sentido de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.101.715/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.) *Grifei*

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) *Grifei*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.534.820 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0393442-4

Número de Origem:

00016325520148160097 0001632552014816009700802128420238160000 00709868920228160000
00802128420238160000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JENIFER PAVAN DE PAULA

AGRAVANTE : RAFAELA PAVAN DE PAULA DE LUCCA

ADVOGADO : JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR - PR031848

AGRAVADO : TRATORCASE MAQUINAS AGRICOLAS S/A

ADVOGADOS : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839

ALEX FERNANDO DAL PIZZOL - PR029350

JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK - PR056589

INTERES. : AGROGIBA - SERVICOS DE COLHEITA MECANIZADA E
TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026